



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

LEI MUNICIPAL Nº 493/98

CRIA O BALCÃO DE NEGOCIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO PARA AS DÍVIDAS ATIVAS EXECUTADAS E NÃO EXECUTADAS JUDICIALMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eng. JUAREZ JOSÉ FACHINELLO, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- ARTIGO 1º- Fica criado no Município de Saldanha Marinho RS, o Balcão de Negociação das dividas ativas de contribuintes, em execução judicial ou não.
- ARTIGO 2º- Fica autorizado o Município de Saldanha Marinho RS, através do Departamento Municipal da Fazenda a parcelar os créditos tributários e não tributários tais como: IPTU, ISSQN, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, ÁGUA, TELEFONE E OUTROS, lançados em Divida Ativa, em até 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas, mensais, semestrais, de forma consecutiva, convertidas em UFIR na data do parcelamento.
- § 1º- O contribuinte que acumular o atraso de 03 (três) parcelas mensais ou de duas semestrais consecutivas, terá o seu parcelamento automaticamente rescindido, o que importará no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito.
- § 2º- Cada prestação do parcelamento não poderá ser inferior a 15(quinze) UFIR.
- ARTIGO 3º- O Contribuinte uma vez notificado, deverá no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento da notificação, efetuar o pagamento do seu débito, ou, providenciar no parcelamento, nos termos do artigo anterior, sob pena de encaminhamento da competente execução fiscal.
- ARTIGO 4º- O Contribuinte inadimplente que optar pelo pagamento à vista de sua divida ativa, terá 40% (quarenta por cento) de desconto,



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

somente dos acréscimos moratórios legais e 20%(vinte por cento) de desconto somente dos acréscimos moratórios legais para pagamento parcelado.

ARTIGO 5º- O Município poderá receber como pagamento parcial ou integral de seus créditos tributários, bens móveis e imóveis.

Parágrafo Único: Os bens móveis e imóveis de que trata o caput deste artigo, serão vistoriados e avaliados pela Comissão de Valores Imobiliários do Município.

ARTIGO 6º- O parcelamento da Dívida Ativa que se encontre em processo regular de execução judicial, em conformidade com a presente lei, não exime o contribuinte das despesas processuais, emolumentos e demais encargos decorrente do encaminhamento judicial, inclusive honorários.

ARTIGO 7º- As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 8º- Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a partir de 01 de Agosto de 1998.

Saldanha Marinho em, 30 de Setembro de 1998.


Eng. JUARez JOSÉ FACHINELLO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE